

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA - FADIPA**  
**MAURÍLIO OLIVEIRA CORRÊA**

**ADOÇÃO TARDIA:**  
**UMA PORTA PARA A VIDA**

**IPATINGA - MG**  
**2020**

**MAURÍLIO OLIVEIRA CORRÊA**

**ADOÇÃO TARDIA:  
UMA PORTA PARA A VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Danielle Moreira  
Mehlinger.

**IPATINGA – MG**

**2020**

*Dedico esta monografia primeiramente a Deus que me deu forças para chegar até aqui, com sua graça me concedeu sabedoria para alcançar meus objetivos, aos meus pais que sempre me apoiaram e incentivaram aos estudos mesmos nos momentos mais difíceis, dedico a minha irmã pelos conselhos e palavras que sempre foram um impulso para que eu pudesse chegar até aqui. Dedico a minha esposa e companheira que não me deixou fraquejar mesmo com todas as tribulações vividas esteve ao meu lado, solida, a ela toda gratidão e amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Esse é o momento que tenho para agradecer a todos que estiveram junto comigo nessa caminhada longa e duradoura de caminhos difíceis e cansativos.

Primeiramente a Deus que esteve comigo em todos os momentos sem ELE nada disso estaria se realizando, toda honra e glória.

Aos meus pais que com seu amor incondicional me apoiaram desde a escolha do curso até a fase de conclusão sendo a base de toda minha educação e de tudo que sou hoje, obrigado pai, obrigado mãe. A minha irmã com suas palavras de incentivo e força se mostrou sempre disposta a ajudar.

A minha esposa, amiga, companheira mesmo nos momentos mais difíceis não me deixou só, quando pensava em desistir me deu forças esteve ao meu lado me dando força para alcançar meus objetivos sempre acreditando em mim meu agradecimento especial a você.

Aos nobres amigos que ganhei durante o curso João Paulo, Marcus Vinicius, Rafael Kaique, Ramonn Deividy, Pedro Alvarenga, Pedro Tavares, Diego Martins, Luiz Antônio, Alysson Menezes, pelas acaloradas discussões no WhatsApp, pelas resenhas e perrengues em dias de prova mas que com muita luta chegamos ao fim o meu muito obrigado a vocês que considero como irmãos que a faculdade me deu.

Não menos importante aos professores pelos ensinamentos e dedicação, ao grupo adoção tardia com sua página no Instagram fazem um projeto maravilhoso sobre a desmitificação e sensibilização para adoção de crianças e adolescentes com dados atualizados e todo um processo de acolhimento aqueles que estão em busca de uma família.

A minha orientadora Daniele Moreira pela dedicação e empenho se mostrou sempre disposta a me ajudar mesmo não sendo sua área de atuação me recebeu com todo carinho e respeito a você meu muito obrigado.

A todos que de algum modo me ajudou para que esse sonho fosse realizado o meu muito obrigado, espero não ter esquecido de ninguém. Ao longo desses 5 anos todos foram fundamentais, sintam-se incluídos.

“Adoção é apenas outro lado de soletrar: Família”.

(Lila Sallas)

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as dificuldades que os interessados enfrentam em efetivar uma adoção tardia nos dias de hoje, bem como revelar como têm sido enfrentados tais desafios para que milhares de crianças e adolescentes encontrem um lar. Nesse sentido, fez-se um levantamento acerca da origem e evolução do instituto da adoção, com ênfase para a adoção tardia, destacando o perfil das crianças escolhidas e a realidade das famílias em sua preferência de escolha. Fez-se um estudo acerca do direito da criança e do adolescente em conviver em um seio familiar, o medo que carregam consigo e as dificuldades de adaptação em seu novo lar, com o fito de revelar como tem sido a procura por crianças e adolescentes com idades avançadas, a importância do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no que diz respeito à adoção, o tabu existente em torno da adoção tardia e como esse vem sendo enfrentado através de trabalhos realizados por ONG'S e voluntários que trabalham para melhor efetivação do instituto.

**Palavras chave:** Família, Adoção tardia, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM E EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
<b>3.1</b>	<b>Finalidade da adoção</b> .....	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>Os direito fundamentais na CF/88</b> .....	<b>14</b>
<b>3.3</b>	<b>O estatuto da criança e adolescente e seus princípios</b> .....	<b>15</b>
<b>3.4</b>	<b>Adoção em tempos de pandemia</b> .....	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1</b>	<b>Perfis mais procurados</b> .....	<b>21</b>
<b>4.2</b>	<b>O tabu da idade avançada e os preconceitos sofridos</b> .....	<b>23</b>
<b>4.3</b>	<b>Da adaptação à nova família</b> .....	<b>25</b>
<b>4.4</b>	<b>A responsabilidade civil dos pais</b> .....	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Falar de adoção não é uma tarefa fácil, vários tabus são criados em torno trazendo consigo histórias de crianças e adolescentes que já passaram por momentos difíceis em suas vidas com a falta de um lar, uma família.

A motivação para a realização da pesquisa suscita por motivos que devemos conhecer, sendo a real justificação da adoção e como tem sido enfrentado nos dias de hoje, a perspectiva que se cria em relação a uma nova família revelar indagações que pairam no ar por se tratar de filhos que não sejam de sangue, mas com amor se tornam uma só família.

O trabalho apresentado visa explorar o instituto da adoção tardia, sua aceitação diante a sociedade, sua história e legislação vigente, a fim de estabelecer ideias para que a adoção tardia não fique parada no tempo.

A procura por recém-nascidos cria uma desigualdade em relação àqueles que já se encontram a mais tempo a espera de uma família e com isso a diminuição das chances de serem adotadas, podendo passar toda sua infância em um abrigo e somente sair quando completarem a maioridade.

O advento do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) traz consigo importantes princípios que se materializam em direitos e garantias para o bem-estar e convivência familiar também consagrados em nossa carta magna a fim de criar oportunidades e igualdades.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as dificuldades enfrentadas por crianças e adolescente consideradas “velhas” para adoção, uma forma que muitos hoje em dia usam para expressar sobre aqueles que já se encontram a mais tempo em uma casa de apoio ou abrigo; a cultura brasileira em relação a adoção de crianças em idade mais avançada; os entraves ocorrente na escolha; e os mitos que geram insegurança nos adotantes que justificam a procura intensa por menores com idade inferior a 3 (três) anos.

O que se pretende aqui é provar que toda criança e todo adolescente tem o direito a um lar, a uma família, independente da idade, sexo ou raça. A idade trata-se de um simples número e que o amor e a vontade de se ter uma família supera todos os desafios existentes.

A pesquisa é baseada em bibliografias, textos e artigos publicados, páginas de redes sociais e revistas com embasamento na adoção no Brasil e no mundo,



os tipos de adoção existentes e como tem sido feito para que crianças e adolescentes possam ter suas vidas mais brevemente definida.

Nesse sentido, no segundo capítulo procura-se entender a origem da adoção, como iniciou-se a ideia de adotar uma criança e como as leis regiam nos em tempos antigos, passando pela Grécia antiga, Roma, França países esses que vivenciaram a adoção em primeiro plano.

O terceiro capítulo expressa a adoção no Brasil, suas fases em meio às incertezas apresentadas, as fundamentações à luz da carta magna, busca de apoio e criação de leis e normas que estabelecessem o direito da criança e do adolescente a fim de resguardar sua integridade física e moral, além de uma breve análise do conceito de adoção e sua finalidade perante a sociedade e ordenamento jurídico e como tem sido a relação adoção e pandemia.

No quarto capítulo apresenta-se o tema específico desta monografia a adoção tardia, com ela tem sido enfrentada diante de famílias que recusam crianças mais velhas ou com idade superior a três anos, os mitos e preconceitos existentes em relação às crianças que se encontram a mais tempo nos abrigos ou casa de apoio, onde muitos já não tem a esperança de um dia poder ter uma família e completará a maioridade em um “orfanato”, ademais far-se-á uma análise dos perfis mais procurados e como a criança que já se encontra no abrigo se sente com o passar dos anos, sua inserção na sua nova família e as dificuldades enfrentadas tanto pelo adotante como o adotado.

Ao final, a conclusão apresentará o resultado de todo o exposto ao longo deste trabalho.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO

Adoção está presente no mundo desde a Grécia antiga, considera-se que todos os povos hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos já praticavam o ato de adoção trazendo para o seio familiar acolhendo como filhos. Mesmo na bíblia já era mencionado o ato de adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito.

A babilônia, em seu código de Hamurabi (1728, 1686 a.C.), já disciplinava fortes punições para quem infringisse a autoridade dos pais adotivos (corte da língua ou mesmo arrancar os olhos dos desobedientes). A necessidade de um filho era simplesmente para satisfazer os desejos familiares, nesse sentido famílias que não tinham descendentes poderiam adotar passando assim o filho adotado como legítimo, contudo, facultaria ao chefe de família a oportunidade de escolha de um novo legatário a quem entregaria toda sua herança, sendo esse o último recurso afim de evitar a extinção familiar e continuar sua geração.

Sob forte influência política, a adoção passou a ser vista como uma escada, sendo que na época era exigido por lei a condição de pai de família para que pudesse chegar a um cargo público, um papel importante onde muitos governadores, imperadores romanos ou foram adotados ou adotaram para assim manter tradição no poder.

Com o passar do tempo, já na idade média, sob forte influência da igreja o ato de adoção entrou em decadência, pois passou a entender que com o aumento familiar carregaria mais disputas por heranças e daria oportunidade aquele que não era considerado filho de sangue, podendo gerar conflitos familiares no futuro (GRANATO 1996).

Em tempos antigos não era concedido nenhum meio de assistência ou direito as crianças que se encontravam em abrigos, não era delegado o direito de escolha ficando à mercê de seus pais sob guarda e poder indiscutível.

Cretella menciona que (1993, p. 340)

Naquela época, a infância era apontada como sendo apenas objeto do Direito Privado, e o que prevalecia era o pater poder, comparado ao poder dos senhores de engenho sobre os escravos, o que traduz que os filhos deviam apenas obediência e nada mais.

Ainda na Roma Antiga, crianças com deficiência física ou mental que viessem a nascer eram condenadas à morte, alimentados pela convicção que não poderiam se proliferar pois contaminariam a população, acreditando-se com isso o aperfeiçoamento da raça humana.

A chegada do cristianismo trouxe novos olhares para as crianças naquela época, passando a serem observadas de maneira mais criteriosa e suscetível diante da população, o aborto o abandono era constante, mas com a chegada de ideias religiosas que considerava tal ato abominável trouxe consigo um ponto de esperança e perspectiva de dias melhores, deixando de ser vista como mero objeto de composição familiar.

Já no século XVII d.C., em meados do ano 1789, a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS CIDADÃOS veio instaurar princípios e direitos ao povo naquela época estabelecendo liberdade igualdade.

Napoleão Bonaparte na época de seu império entre 1804 a 1815 reconheceu que adoção só era válida se a benesse fosse favorável ao adotante sendo de interesse adotar um de seus sobrinhos, contudo o regramento Francês naquela época deixava explícito a adoção por parte de pessoas acima de 50 anos dando ao filho adotivo os direitos e obrigações do descendente biológico.

Até o ano de 1851 as crianças viviam numa espécie de moradas adotivas ou abrigos, mas ainda ligada à sua família biológica podendo ser despachada a outros lares para suprir uma necessidade como mensageiro, damas de companhia entres outras atividades em troca recebiam alimentação e todo cuidado necessário, em algumas famílias que visitavam ofereciam estudo como forma de recompensa pelos trabalhos prestados.

Há de se falar que somente após a 2<sup>o</sup> guerra mundial a ideia de adoção tomou um melhor caminho devido a um número desmoderado de crianças órfãs ficando em vulnerabilidade, contudo o abuso e a venda de menores a outros países crescendo consideravelmente forçando assim as autoridades tomarem medidas mais rígidas em relação a proteção das crianças e adolescentes (PAIVA 2004).

Em 1959, em constante busca pela seguridade, respeito social e moral e direitos iguais fez com que se criasse a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, buscando uma convivência melhor entre os países a nível global, reiterando as necessidades de proteção, convívio familiar.

Pastorelli afirma que (2001, p. 34)

O código de “menores dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância da criança e/ou adolescente (Doutrina da Situação Irregular) que se encontrasse abandonado, exposto, carente, ou que apresentasse desvio de conduta”.

Diante do exposto é notório o entendimento que nos séculos XXI e XX as transformações no que diz a respeito de adoção criou-se um grande marco de luta em favor dos menores, com a característica familiar, no contexto de garantir aqueles que não poderiam ter filhos de sangue. Percebe-se que o adotado passou a ser visto de um novo ângulo, uma nova maneira devido a guerras nos países deixando em situações frágeis de se manterem sozinhos acarretando diversos problemas como trabalho escravo, maus tratos a qual passou a refletir em diversos lugares começando a se tornar de interesse a nível global. A adoção passa a ser vista de maneira necessária aquelas crianças e adolescentes que necessitam um seio familiar.

### 3 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil teve como base para uma evolução jurídica e social a “roda dos expostos”, como era conhecida naquela época e em diversos países que já se utilizavam desse artefato em conventos, abadias e mosteiros. Entende-se que apesar dos cuidados que esses menores recebiam, geralmente recém-nascidos, muitos já se encontram frágeis, debilitados, ou com algum tipo de doenças congênita e não resistiram. Apesar de ser uma forma de evitar que esses menores fossem deixados em terrenos baldios ou mesmo em latas de lixo, o sistema se demonstrava falho e o aumento crescia consideravelmente, a “roda dos expostos” só teve fim em 1950 sendo o Brasil como o último país a abolir.

A adoção passou por diversas transformações em nosso país com o intuito de melhorias para aqueles não tiveram um lar ou família, passando a ser vista como uma necessidade aos mais vulneráveis. Com a regulamentação no Código Civil de 1916, a adoção começa a ganhar espaço no ordenamento jurídico, mas ainda com restrições entre adotantes e adotados sendo somente maiores de 50 anos poderiam adotar, sem descendente e uma diferença de idade de 18 anos entre eles. Contudo, observa-se que ainda a intenção de adotar seria para fins de companhia, trabalhos internos ou somente para composição familiar, o que não a distingue de tempos atrás.

Em 1957, a Lei nº 3.133 trouxe algumas mudanças em relação a adoção como a idade mínima para adotar que passou de 50 anos para 30 anos e a diferença de idade entre adotante e adotado que era de 18 passando para 16 anos sendo ainda passível de revogação o ato de adoção deixando de lado a ideia de filho de composição.

Considerada uma referência na história da adoção no Brasil, a Lei nº 4.655 de 1965 permitia a filhos adotivos os mesmos direitos dos legítimos, salvo se concorrer a direito sucessórios, que o adotante poderia se distanciar de sua família biológica onde receberia uma nova certidão de nascimento com dados atualizados. A lei ainda menciona possibilidade de adoção de crianças com até os 7 anos de idade sendo um grande avanço para aqueles que se encontravam em abrigos a mais tempo.

Em 1979, a Lei nº 6.697 criou o “Código dos Menores”, dividindo a ideia de adoção em duas partes, em simples e plena. A adoção simples compreende

aquelas crianças que se encontravam em situação desumana e instável em seu lar, sendo necessário o consentimento dos pais biológicos por meio de escritura pública para que se pudesse ser lavrado uma nova certidão de nascimento, mas sem garantias de direito de filho de sangue. Já a adoção plena consiste em adoção de crianças até os 7 anos de idade, passando a ter todos os direitos de um filho biológico, sendo irrevogável todos os efeitos legais, desligando-se definitivamente de sua família biológica.

Considerando que com o passar dos tempos a adoção foi ganhando força e o instituto passou a ser visto de maneira diferente, ainda havia a necessidade de mudanças. Necessário um melhor aparato de proteção e igualdade às crianças e adolescentes. Assim, a modificação relevante e profunda para a adoção surgiu com a promulgação da Carta Magna produzindo efeitos em função da criança e adolescente garantindo paridade aos filhos independente de sua origem

Assim menciona Maria Regina Fay de Azambuja Procuradora de Justiça, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Sócia do IBDFAM, IDEF, IARGS e SORBI.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, prioritário passa a ser o da criança.

### **3.1 Finalidade da adoção**

Muitos definiriam a adoção como procedimento legal onde uma criança ou adolescente se torna filho de uma pessoa ou de um casal e passa a ter os mesmos direitos que um filho biológico.

Conforme Pontes de Miranda, “também perde o pai ou a mãe o pátrio poder, quando alguma pessoa adota o filho, pois que, em tal espécie, o pátrio poder acaba ao pai ou a mãe natural e nasce para o pai ou a mãe adotiva” (1976 apud RIZZARDO, formatar citação “apud”).

Além disso a adoção se materializa em dar uma família àquela criança ou adolescente que por não ter mais condições de viver e conviver com sua família biológica, encontrou segurança e amor nas casas de apoio e abrigos.

Considerasse a adoção como uma medida protetiva, é um instituto que visa sempre o interesse do menor e suas necessidades, nesse sentido Maria Helena Diniz menciona “dar filhos àqueles que a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado” (2015, p.593).

De certo que a sociedade e a ordem jurídica a consideram como um instituto extremamente relevante.

### **3.2 Os direito fundamentais na CF/88**

Promulgada em 05 de outubro de 1988 a CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL carrega o símbolo de constituição cidadã assim conhecida pela sua redemocratização no ordenamento jurídico sendo a lei principal e suprema em nosso país, a qual incorpora todos os direitos e garantias em relação ao progresso. Nesse sentido crianças e adolescentes passam a receber uma preocupação maior.

O artigo 227 da carta magna expõe.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estabelecida, a CF/88 faz com que a dignidade da pessoa humana, direito moral e social entre outros se estabeleça de forma mais abrangente. Com o Estado mais atuante nas relações familiares, principalmente no que diz respeito à criança e ao adolescente sua segurança, proteção e seu convívio no novo lar, sendo abordado de maneira íntegra prevalecendo o interesse do adotado.

Anteriormente, no “Código dos Menores”, que se expressava de maneira rudimentar, não conferia os mesmos direitos aos filhos de sangue ou adotivos em relação aos biológicos, criando-se assim uma distinção familiar de maneira prejudicial a ambas as partes.

Ademais, conferiu-se medidas mais enérgicas aos adotantes no que diz respeito a maus tratos, abuso sexual ou exploração infantil e tráfico de menores

para outros países o que era muito comum onde famílias estrangeiras pagava a traficantes com intuito de tê-las como filho ou para retirada de órgãos a qual serviria a crianças estrangeiras.

Muitas mudanças ocorreram com o advento da CF/88 e com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em 1990 que trouxeram alento e oportunidade de vivência em família à criança adotada.

### **3.3 O estatuto da criança e adolescente e seus princípios**

Criada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069 carrega um importante símbolo de direito e garantias flexibilizando a adoção, mas resguardando ao adotante sempre sua vontade e interesse.

Assim, o artigo 42 da referida lei nos apresenta os critérios exigidos.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Com a chegada do ECA, a possibilidade de convívio se torna mais operante e eficaz e a adoção passa a ser última opção, esgotando todas as possibilidades da criança e do adolescente continuar no convívio familiar com seus pais biológicos ou parentes próximos com os quais mantenha um vínculo afetivo.

Um importante passo em relação à adoção se dá com a indispensabilidade de sentença judicial para sua realização em se tratando na esfera jurídica e a



participação de um psicólogo buscando a avaliação do adotante e adotado no tocante de afinidade, relação familiar, contudo a psicologia passa a ter um importante papel com a chegada do Estatuto da Criança e Adolescente aproximando seres humanos e contribuindo para a adoção.

Assim aduz Gonçalves e Brandão (2004, p.121):

A participação do psicólogo no processo de decisão jurídica está marcada pelo seu caráter multidisciplinar, e é uma prática cada vez mais reconhecida. O critério para adoção não tem sido constante através dos anos, pois recebem influenciam de variáveis legais, psicológicas, sociais, jurídicas etc., que contribuem para a construção de sua imagem e seu valor atual.

O ECA elenca em seus artigos a adoção como um ato irrevogável e que transfere aos filhos adotivos todos os direitos e deveres sem vínculo com sua família sendo assegurado o seu interesse e convívio apresentando vantagens reais ao adotado. Nesse sentido qualquer pessoa, casada ou solteira, homossexual ou heterossexual, que apresente e cumpra os critérios exigidos em lei e que demonstre amor e carinho pode adotar.

Campos e Costa (2004, p.96), diz que:

A adoção é irrevogável (nem a morte dos adotantes restabelece o pátrio poder aos pais biológicos) e dá ao adotado os mesmos direitos sucessórios de um (a) filho (a) natural. No registro civil do adotado, constarão os nomes dos pais adotivos e seus ascendentes e nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões. As leis anteriores eram bem mais restritivas que a atual, o que acabava estimulando as adoções ilegais.

O Brasil avançou significativamente firmando acordos internacionais em busca da proteção e regulamentação da criança e adolescente em matéria de adoção internacional, dentre elas a CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL – HAIA, 1993 (Decreto 3.087/99) e a CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Decreto 99.710/90).

Fonseca (1995, p.70) comenta:

O Brasil ainda é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da criança (Organização das Nações Unidas, 1989), recebendo o status de direito fundamental no sistema constitucional. Esses subsidiaram o fortalecimento do instituto da adoção.

Em julho de 2020, o Estatuto da Criança e Adolescente, considerado um marco na evolução jurídica, completou 30 anos apresentando um importante mecanismo de defesa e proteção do direito da criança e adolescente acolhendo de forma mais precisa e comprometida a garantia do desenvolvimento social.

### **3.4 Adoção em tempos de pandemia**

Com o surgimento do Corona vírus na China já era de se precisar um enorme problema que se estenderia para o restante do mundo. Em fevereiro do ano de 2020 confirma-se o primeiro caso de COVID 19 no Brasil e o país volta as atenções ao grupo de risco e adota medidas para conter a disseminação do vírus considerado altamente contagioso. Nesse contexto todo o país se fecha e com isso a adoção fica estagnada, visitas dos filhos aos pais adotivos são interrompidas e a convivência é abalada, gerando desgaste para o adotado e adotante.

A saída que restou para aqueles processos que já se encontravam em andamento e em avanço foi a instituição de audiências e reuniões via aplicativos para minorar os impactos causados pela pandemia e trazer alento aos filhos que se encontravam há tempos à espera de um lar.

Com o empenho do judiciário em levar essas crianças aos lares de seus futuros pais, houve em parte uma celeridade em relação à adoção, com a previsão que em família ficariam mais seguros que nos abrigos ou casa de apoio, o juiz de Direito Iberê de Castro Dias menciona “a chance de dar errado é grande, mas em tempos de pandemia vale a pena correr o risco” em se tratando da celeridade na adoção. (Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Iberê de Castro Dias.)

Apesar de todas as transformações causadas pela pandemia nos abrigos e casas de apoio, certo é que ainda se concentram um grande número de crianças e adolescentes a espera de um lar, vivendo dias de incertezas e medo, pois as adoções diminuíram consideravelmente e os espaços tiveram que ser redefinidos, conforme as normas do Ministério da Saúde.

Devido ao cenário que se mostra caótico, tanto o judiciário como as casas de abrigo necessitam de uma readequação para proteger essas crianças, as quais

seriam enviadas às famílias para o convívio diante da pandemia, como aquelas que se mantiveram nos abrigos a espera de uma família, de um lar.

## 4 ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção tardia é um tema muito debatido em nossa atualidade, visto que a ideia de palavra “tardia” carrega o sentido de algo que já passou do tempo, de velho. A associação do Magistrados Brasileiros (AMB) apresenta uma descrição.

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2007, p. 7).

Para Vargas (1998, p. 35) são crianças “idosas” ou “tardias”

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

No contexto em que vivemos, crianças com idade superior a 5 anos encontram dificuldades em conseguir uma família, visto os critérios exigidos por pais na fase de adoção que não condizem com a realidade das crianças disponíveis.

O Brasil possui hoje em seus abrigos e casas de apoio um total de 33.529 crianças e adolescentes, com quase 36.228 famílias na fila de espera, mas a realidade nos mostra apenas 5.106 disponível para adoção dados que se encontram no SISTEMA NACIONAL DE AÇÃO E ESCOLHA (SNA) - plataforma criada em 2019 que disponibiliza aos interessados os dados da adoção, um painel on-line onde é atualizado diariamente.

Assim destaca o Presidente do conselho (CNJ) Dias Toffoli,

nos últimos dois anos, a partir de um trabalho desenvolvido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), a concretização dos direitos infanto-juvenis assumiu maior protagonismo, especialmente, em benefício das crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

A dificuldade que essas crianças enfrentam na busca por um lar, com o passar do tempo, se torna mais presente em suas memórias e lembranças, assim como as frustrações, as ilusões e medo do abandono que sofreram (Andrei 2001, p. 91), além do preconceito que se arrasta entre os adotantes de que os bebês serão mais fáceis de moldar conforme suas vontades .

Carregando consigo já a algum tempo o medo de não serem adotadas ocorre que muitas delas ficam esquecidas nos abrigos e casas de apoio o que se torna a triste realidade vividas por elas hoje, “os filhos da solidão”.

Weber (1998, p. 186) assim expõe:

O desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde imperam a falta de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa auto-estima e expectativas de futuro negativas.

Elena Andrei (2001) elenca os grupos para adoção de acordo com sua idade.

O primeiro grupo são das crianças de 2 a 5 anos, podemos dizer que se trata das mais procuradas pelos adotantes devido ao fácil convívio e moldura, já o segundo grupo se dá entre 6 a 11 anos esses menores já passaram por diversas coisas em sua vida e tem em mente todas as lembranças de um infância. O terceiro grupo considerasse os pré adolescentes de 12 a 15 anos de idade que já passaram por muitas coisas, a rejeição familiar ou mesmo a devolução por pais que pensavam em adota-los, o quarto grupo considera o mais preocupante se encontra entre 15 as 18 anos, com ideias formadas e com a convicção que não serão mais adotados devido sua idade, depositam suas esperanças sob o futuro depois do abrigo quando terão que deixar a casa que sempre acolheu.

A realidade daqueles que estão há muito tempo viveram nos abrigos e casas de apoio tristes e solitários torna os dias mais longos e difíceis, o tempo passa e leva as esperanças de se ter um lar e uma família.

Muitas crianças e adolescentes terminaram seus dias em um abrigo ou casas de apoio, muitos terão o dissabor da devolução ou rejeição isso impede uma evolução de melhora no que tange sua vida social e pessoal, revivendo tudo que sofrerá no passado relembrando as dificuldades enfrentadas antes de chegar ao abrigo.

#### 4.1 Perfis mais procurados

A procura para adoção tem em seus números pessoas de todas as idades em busca de uma criança mas não se pode dizer o mesmo em relação aos perfis que elas pretendem geralmente brancas, sem deficiência e que tenha idade superior aos 3 anos, dado esses comprovados pelo Conselho Nacional de Adoção (CNA).

Os números mostram que 60,2% aceitam adotar somente uma criança, onde alegam a dificuldade e tempo para 2 crianças sendo que 37,5% estão dispostos a adotar 2 crianças, ou seja, menos da metade, já quem aceita adotar mais de 3 crianças os dados não são muito favoráveis somente 2,3%.

O Brasil dispõe do direito de escolha, onde cabe aos adotantes decidirem pelo perfil do adotado, nesse tocante os números surpreendem as crianças com alguma doença infectocontagiosa 97,3% dos pretendentes não aceitam, onde somente 6,3% aceitam adotar, os dados também revelam que devido a alguma doença física ou intelectual 92,4% dos pretendentes não aceitam, 4,2% aceitam com alguma doença física e 3% aceitam com alguma doença intelectual.

Os números mostram uma realidade como é feita a seleção ou mesmo separação dos perfis mais desejados ou procurados, um jogo de escolhas onde a criança e adolescente significa um objeto ou simplesmente uma sorte lançada.

Nos perfis desejados a procura pela cor branca possui 27,1% da preferência dados extraídos do painel do CNJ. A grande procura são por bebês, brancos e com idade não superior a 3 anos.

Assim como os perfis procurados pelos adotantes também encontramos os perfis de opção das crianças (CAMARGO, 2005, p.78)

A sociedade brasileira nos revela um perfil dos pais adotivos: 91% dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 anos e 55% não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence a classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos privilegiadas, realizam as adoções dentro do modelo intitulado adoção à brasileira

Ainda que se tenha uma nova visão de adoção hoje onde o interesse da criança se encontra em primeiro lugar, o sofrimento ainda é ilimitado quando ela não atende os padrões exigidos pela sociedade (DIAS; SILVA; FONSECA; 2008).

A adoção era para ser um ato de amor em que os pais estejam preparados para receber aquela criança para a formação de uma família cercada de carinho e respeito desejando o melhor tanto para a família quanto para o adotado. No entanto esse processo não admite falhas ou mesmo preconceitos o que acarreta um trabalho ineficaz.

Espera-se que, num futuro próximo, grande parte dos casais brasileiros tenha como motivação principal para a adoção a vinda de um filho em sua estrutura familiar, independente de como é a sua aparência, desejando somente a realização de um ideal mútuo e não unilateral. identificá-los e, então, falar deles, informar, prevenir, mudar. (WEBER, 2011)

Segundo Casellato (1998 apud Camargo,2005) em pesquisa realizada aponta as esperanças e razões por parte do adotante:

Impossibilidade de ter os próprios filhos (29%); desejo de ajudar uma criança (16,34%), já desejavam adotar uma criança (9,80%), adotaram porque a “criança apareceu” (6,54%), eram filhos de parentes (5,88%) e sentimentos de solidão, compaixão e afeição pela criança (9,71%); dessa pesquisa também pode-se descobrir que 3,27% dos pretendentes somente adotaram depois da morte de um filho natural e 2,61% optaram pela adoção porque assim puderam escolher o sexo da criança.

Nesse sentido Camargo (2005) expõe.

Observando os resultados da pesquisa é possível concluir que por detrás das expectativas e motivações dos adotantes está o desejo de satisfação de interesses próprios, ou seja, para a maioria dos adotantes, a adoção resolve um problema, preenche uma lacuna e contribui para a resolução de um luto: o desejo de aumentar o número de filhos, de fazer caridade, de solucionar problemas conjugais, de encontrar companhia, possibilidade de realização procriativa (no caso da esterilidade/infertilidade de alguns casais), complementar a identidade pessoal, evitar discriminação social (por não ter tido filhos naturais), substituir um filho que se perdeu, etc.

Contudo o futuro de muitas crianças ainda é desconhecido, é muitos que ali se encontram não serão adotados por uma família.

## 4.2 O tabu da idade avançada e os preconceitos sofridos

O tabu que uma criança com idade mais avançada carrega consigo uma ideia já formada e que seria difícil mudar seus hábitos ou rotina, muito adotantes considera como um diferencial para não adotar aquela criança ou adolescente.

Mas ao se falar em uma “bagagem” que tal criança poderia carregar consigo, sua adaptação com a nova família, poderíamos mencionar que o problema na realidade não seria a criança ou adolescentes, mas o que pode acontecer vem do pensamento do adotante, assim segundo Weber e Kossobudzki (1996) menciona.

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso. Weber (1998) refere que essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas.

Para Decebal Andrei (2001, p. 91),

Quanto mais tardia a adoção, mais vivas serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, sonhos, desejos e frustrações dos anos de abandono.

Se tratando de adoção considerasse um processo moroso e que caminha a passos lentos, e para aqueles que se encontram nos abrigos com a idade já avançada seu sentimento de esperança e perspectiva em relação a uma família já não são as melhores.

Em contrapartida casais que almejam uma criança para chamar de filho, ainda tem a ideia que “se não passou os primeiros anos de vida com uma família, sua adaptação será ainda mais difícil e demorada”, fato esse revela a intensa procura por bebês, registrar nos seus primeiros dias de vida, acompanhar toda sua infância, desde os primeiros passos ou mesmo levar a escola etc (CAMARGO, 2005).

Fatos esses que crianças mais velhas, se encontram nos finais das filas de adoção, a um critério que distancia ainda mais os pais, a ideia de querer conhecer sua família biológica seus desejos e anseios podem aumentar com sua evolução.



A mídia hoje também faz com que esse tabu persista como novelas, desenhos e o modo que ela é veiculada sobrecarregando ainda mais os mitos existentes.

Que instrumentos podem ser utilizados para desmistificar o mito do laço de sangue, por exemplo, se muitos homens e mulheres já atuaram informalmente afirmando sobre sua verossímil existência?

se canais de televisão já divulgaram relatos de que, em inúmeros casos de adoções, os filhos adotivos partem em busca de sua família biológica porque se sentem quase que instintivamente atraídos pelo sangue original? se jornais e revistas já noticiaram dramas e tragédias familiares onde o filho adotivo não reconhece a paternidade adotiva, desqualifica o ato da adoção e o cuidado dispensado pelos pais, rebela-se contra os mesmos, foge ou para com eles usa de violência? se os filmes ou desenhos animados sempre mostram o filho adotivo como problemático, extremamente frágil, carente, solitário ou suscetível aos apelos do que é considerado o “lado ruim” do ser humano: drogas, crime, violência, etc? Como separar o joio do trigo, o mito da realidade? (CAMARGO, 2005).

Graças aos trabalhos realizados, a desmistificação de que adoção é somente de bebês, bem como o cuidado com que se tem em tratar do assunto vem sendo bem aceito diante a sociedade. Em 2018, com a direção de SEAN ANDERS, o filme “De repente uma família” conta a história de três crianças mais velhas que foram adotadas, todo o processo de aproximação e dificuldades por elas enfrentadas para a adaptação na nova família.

O processo de aproximação de filhos adotados com seus novos pais considerasse muito frágil , em que nem sempre sai do jeito que imagina ou que desejaria que fosse, em tese se dá a persistência e paciência tanto para os pais que tem em mente inúmeras dúvidas e desafios, quanto aquela criança que esperou anos pelo primeiro encontro com seus possíveis pais, e que também carregam consigo a dor e ao mesmo tempo a esperança de que seu dia chegou.

Assim se encontra diversas crianças que ainda acreditam na esperança de serem adotadas, relatam a dor e sofrimento que passaram.

Trecho de uma carta (nunca enviada) escrita por uma criança de 12 anos:

“Mamãe, você me abandonou. Mas eu sinto muito porque você fez isso comigo. Já faz onze anos que eu não te vejo, mas eu já estou com muita saudade. Você foi muito cruel comigo. Mas hoje já tenho doze anos e estou convivendo com a minha tia, e ela me ama como eu fosse seu filho legítimo. Como, eu estou com saudades de você, não sei aonde você está. Um beijo de seu filho que não te ama, João”

Relato de um menino de 7 (sete) anos:

“Eu tenho sete anos e não lembro quando eu vim pra cá. Também não sei porque que eu vim. Só sei que morava com o meu pai e a minha mãe”. (Menino)

### 4.3 Da adaptação à nova família

Momento de aproximação e adaptação considera um dos pontos mais marcantes entre adotante e adotado, momento esse que conhecerá seu novo lar, sua nova família.

Esse processo se faz necessário para a adaptação da criança em sua nova família, um novo ambiente a qual terá que se adequar , buscando o melhor interesse do menor , seus hábitos alimentares ,como está sua saúde, e principalmente sobre sua personalidade a fim de criar ambiente harmônico para aquele que acaba de chegar.

Assim menciona Simon “nesse processo de constituição de um novo vínculo familiar, para que se possa oferecer à criança um lar adequado às suas necessidades e exigência é preciso antes de tudo conhecê-la” (2005, p. 54).

Aqueles que estão em fase de adoção de crianças com idade avançada, necessitam de mais tempo para sua convivência , a criança por estar a anos no abrigo ou casa de apoio se sente responsabilizada por não ter sido adotada, se encontra em um momento de angústia e medo de dar certo, esse momento se dá por autorização judicial, após longos encontros acompanhados por uma equipe técnica.

Sempre quando chega o dia, a emoção toma conta, as dúvidas surgem, as curiosidades tomam conta, afinal considera um nascimento, uma vida que surge na nova família, todo sofrimento e dor que passou ainda se encontra com ela, mas deverá passar com o tempo.

Contudo, o período de adaptação deve ser acompanhado de perto como descreve Vargas (p .149 ):

Mesmo não tendo este trabalho um delineamento passível de generalização, podemos considerar que todo esse processo, que implica rupturas dolorosas e que se caracteriza por um período de intensa instabilidade, chamado estágio de convivência, requer um trabalho de acompanhamento técnico e específico a família.

Shine Kiyoshi (2005, p.105) cita que o finalidade da lei ao impor um período de convivência, dispõe por termo de guarda provisório, é permitir não só a adaptação da criança ao novo contexto familiar, como proporcionar que os adotantes vivenciem os novos papéis de genitores .

Portanto considerasse um procedimento fundamental à concessão da medida, o qual leva um período de tempo de adaptação do adotado à nova família para a avaliação do benefício de estabelecer um laço familiar, sendo que é imprescindível do preparativo para a mudança que ocorrerá na vida dos adotantes quando receberem uma criança mais velha, que já possui manias , costumes ,carrega consigo uma experiência que não pode ser ignorada. Contudo isso poderá causar nos pais adotante, medo e insegurança e eles terão que se ajustar não só aquele menor que estará com eles , mas aos seus hábitos e costumes.

#### **4.4 A responsabilidade civil dos pais**

A adoção considera-se irrevogável e excepcional, a qual não se pode voltar atrás, mas sempre de acordo com o melhor interesse da criança e adolescentes.

Considera-se para muitas crianças e adolescentes que já se encontram a anos a espera de uma família, uma longa espera muitos ainda sofrem a dor da devolução, embora que tem sido sofrido com tudo isso é o adotado , os pais que desistirem podem vir a sofrer sanções na esfera jurídica.

Em muitos casos a devolução do menor que já se encontrava em seio familiar a mais tempo, rege sem motivo algum, pelo simples fato não querer mais a criança em seu convívio como se fosse a uma loja comprasse uma roupa e se não gostou devolveria.

Nesse sentido a adoção “a rigor a justiça não reconhece o conceito de devolução, a adoção é uma medida irrevogável, o que enfatiza o caráter legítimo da filiação” (Queiroz, 2014). Ainda assim as devoluções no Brasil são frequentes.

Assim expõe Cruz (2014)

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico

que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Como todo processo de adoção é passível de falhas, a ideia de uma criança com problemas que já se arrastam a anos, os traumas por ela vivenciados ou até mesmo os anos em abrigos a espera de uma família faz com ela se torne uma pessoa mais fechada e com ideias já concretizadas.

Assim comenta Cruz (2014).

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

Contudo a criança que já vivenciou todo o processo de abandono, novamente estará a mercê da sorte, a devolução ou o retorno ao abrigo acarretará enormes prejuízos tanto psicológicos quanto moral, assim com uma idade já avançada a chance de ser adotada por uma nova família é mínima, voltando assim ao início de tudo novamente.

Menciona Martins (2008, p. 40).

Essas devoluções acontecem com requerentes que estão em estágio de convivência com crianças maiores, com idades geralmente a partir dos 04 anos, fase em que a criança já possui uma "história de vida", como educação, personalidade formada, vontades, gostos etc. As devoluções envolvem diferentes situações, sejam elas de dificuldades de relacionamento, criação, educação, estabelecimento de regras, entre outras. Situações provocadas pela criança, pelo adulto, pelo meio social ou familiar. Estas levam os requerentes a buscarem ajuda institucional para solucionar os problemas, ou até mesmo desistirem da adoção.

As devoluções são mais comuns em crianças a partir dos 4 anos de idade, muitas já com ideias formadas e uma fase psicológica bem avançada o que

resulta em desacordo com os pais, irmãos que possam a vim ter ou mesmo com a família do adotante.

Assim, a justiça brasileira tem trabalhado de forma enérgica e representativa, na tentativa de evitar o desgaste e o dissabor vivenciado pelas crianças e adolescentes penalizando aqueles que refutam um filho. O Código Civil, em seu artigo 186, prevê a reparação àquele que causar dano que o adotado virá a sofrer com um novo enjeitamento a qual priva de um seio familiar que tanto deseja.

O artigo 186 do código civil assim nos revela.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os tribunais têm assim analisado casos em que se trata da adoção tardia no Brasil. Vejamos:

(TJ-RJ - AI: 00167851820128190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 17/10/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARREPENDIMENTO DE ADOÇÃO APÓS A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RETORNO DA MENOR PARA ABRIGO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SÚMULA 59 TJRJ - ALIMENTOS FIXADOS EM 20% SOBRE OS GANHOS DOS AGRAVANTES ALÉM DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO E/OU PSIQUIÁTRICO EM FAVOR DA MENOR - JUÍZO PERFUNCTÓRIO - QUEBRA DA CONFIANÇA - FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DA MENOR DE TER ENCONTRADO FAMÍLIA SUBSTITUTA - ABUSO DE DIREITO - ATO ILÍCITO - AGRAVANTES QUE DEVIAM TER CIÊNCIA DAS DIFICULDADES DA ADOÇÃO TARDIA DE MENOR SUBMETIDA A LONGO PERÍODO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PORTADORA DO VÍRUS HIV - ALEGADA PSICOPATIA NÃO COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - AGRAVANTES QUE POSSUEM OUTROS DOIS DEPENDENTES E QUE FORAM CONDENADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA A TAMBÉM PAGAR TRATAMENTO PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO PARA A MENOR - PENSIONAMENTO QUE DEVE SER MINORADO PARA O PATAMAR DE 10% SOBRE OS GANHOS DOS AGRAVANTES OU 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O CASO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TUDO EM OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO QUE MELHOR DIRÁ SOBRE A REAL NECESSIDADE DA ALIMENTADA E A POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES - DECISÃO QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em demanda indenizatória, deferiu tutela antecipada, para que os agravantes paguem tratamento psicológico e/ou psiquiátrico em favor de menor, bem como alimentos até ela completar dezoito anos ou vinte e quatro, se ela vier a cursar o ensino

superior, em patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos dos réus/agravantes, ressalvados apenas os descontos legais, ou no valor de três salários mínimos na hipótese de inexistência de vínculo empregatício. 2. Agravantes que propuseram ação de adoção de menor e, após a sentença de procedência, informaram ao Juízo de 1º grau não possuírem mais interesse na adoção, promovendo o retorno da criança para uma instituição de acolhimento, mediante alegações de que a mesma seria portadora de transtorno de conduta análoga à psicopatia. 3. Tais fatos deram ensejo à propositura da ação indenizatória movida pelo Ministério Público, na qual foi deferida a antecipação de tutela contra a qual insurgem-se os ora agravantes. 4. Em tese, os agravantes já tinham ciência das dificuldades da adoção tardia da menor, que além de ser portadora do vírus HIV, vem de longo acolhimento institucional. 5. Não resta especificado a duração do convívio da menor com a família adotiva até a desistência da adoção, mas deduz-se da narrativa dos autos que as partes conviveram por mais de um ano. 6. De acordo com o relatório da instituição de acolhimento, os agravantes não informaram à menina que não tinham mais interesse na adoção, bem como promoveram abruptamente o retorno da menor ao abrigo. Ou seja, aparentemente, houve quebra da confiança depositada pela menor nos adotantes, além do que frustrou-se a justa expectativa de ter encontrado família substituta. 7. Art. 187, CC. Adotando-se o critério objetivo, a responsabilidade civil pelo abuso de direito independe de culpa, mas decorre da quebra da confiança e da frustração de legítimas expectativas, independentemente de qualquer propósito de prejudicar, ou seja, ainda que nobres fossem as intenções dos agravantes. 8. Embora haja controverso diagnóstico da menor que demanda dilação probatória, deve-se, em juízo de cognição sumária, anterior à realização da perícia médica deferida nos autos da ação de adoção (AC 0388093-43.2009.8.19.0001), minorar o pensionamento fixado a patamares compatíveis com a situação fática aduzida aos autos pelos agravantes. 9. Trinômio Necessidade Possibilidade e Proporcionalidade. Pensionamento que deve ser revisto, a fim de ser fixado no patamar de 10% sobre os ganhos dos agravantes ou em 1,5 salários mínimos para o caso de inexistência de vínculo empregatício. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Ademais, Farias (2015, p.201-203) alega que “para que o dano enseje indenização à vítima, devem estar presentes dois elementos: o prejuízo, elemento de fato, e a lesão jurídica, elemento de direito”.

Rui Stocco (2007, p. 1714) afirma que o dano moral independe de prova, ou seja, verificando-se a ofensa moral nasce o direito a indenização.

A quantificação do dano moral é uma problemática, assim menciona Gonçalves “é o que tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa” (2013, p. 404).

O dano moral sofrido por crianças e adolescentes considera-se um retrocesso em suas vidas, e na adoção tardia a excede os limites do sofrimento e dor, crianças mais velhas já podem entender o sentimento de perda, a angústia de voltar ao abrigo devido sua devolução seria algo imensurável.

Assim define o dano moral Euripedes Brito (2012)

ora, o dano moral representa um sofrimento íntimo, uma dor interior, dor na alma, e esta dor não se prova, o sofrimento anímico não se pode provar, é de todo impossível, nossa alma não pode revelada nem para os mais íntimos, mesmo que assim desejemos, a dor não se transfere, pode ocorrer até que venha a se refletir no semblante, no olhar, mas nada de pode provar a respeito.

Souza menciona “uma criança devolvida tem a tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção” (2012, p. 11).

Nesse sentido além de ter lhe dar com a as possíveis consequências emocionais sofridas devido a sua devolução, suas chances de serem adotada novamente estará prejudicada, a qual uma família que possa vir realmente dar amor e carinho para quem esperou a tanto tempo em um abrigo, o tempo passa rápido para quem está a espera de alguém .

## 5 CONCLUSÃO

Diante do trabalho apresentado, pode-se concluir que todas as dificuldades enfrentadas por crianças consideradas velhas, suas adaptações em um novo lar e toda experiência por elas experimentadas pode sim ter um final feliz, desde que seja aceita por ambos.

No entanto um dos maiores avanços foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que fez com que deixassem de ser tratados como objetos passando a serem cidadãos de direito, no entanto com a intervenção do Estado.

Apesar de ser um tema conhecido, a adoção tardia é considerada como um tabu na sociedade, o preconceito vivido por crianças e adolescentes considerados “velhos” faz com que passem muito tempo em abrigo ou casa de apoio onde sua vida se reflete em uma oportunidade de conhecer um lar, uma família.

Um lar onde há amor, carinho e paciência e pais que estejam disposto a encarar todas as dificuldades existentes, sendo que a criança também esteja disposta a conhecer a sua nova família, será indispensável para que o resultado seja positivo, contudo um profissional capacitado, psicólogo poderá ajudar muito em razão de seu conhecimento nessa área, onde enriquecera ainda mais as ideias de pais e filhos.

Ademais o menor que está sendo adotado muitas vezes por pais sem experiência na vida com filhos onde crianças e adolescentes carregam marcas de um passado que deixou lembranças negativas, o medo de ser abandonado novamente se encontra presente o que exige cuidado contínuo, mas vale ressaltar que devido a inexperiências dos “pais de primeira viagem” não retrata que a superação dos problemas seja impossível, apenas um pouco trabalhoso, mas com sua conquista será de um incrível amor.

Diante do problema apresentado expõe-se as dificuldades enfrentadas por elas muito além do que realmente se vê, o preconceito sofrido e a dor de ser deixado de lado devido sua idade, devido esse cenário não muito animador diversos trabalhos foram criados para que a sociedade veja esses menores de outra forma, e com tudo oportunidade de conhecer uma família e não ficar à mercê da sorte.

Nesse sentido o interesse do menor será resguardado, posto ter vivenciando maus tratos, desrespeito e outras violências em seu antigo lar. Muitas



famílias ao descrever a adoção tardia relata a mesma coisa, o comportamento das crianças, os costumes por elas empregados, a dificuldade de educar muitas vezes com uma mentalidade já formada, faz com que se afastem e optem por bebês.

Ainda há muito o que ser feito em relação a processos que envolvam crianças com idades avançadas. Devido à demora do judiciário, muitos chegaram à maioridade sem que seu pedido de adoção fosse finalizado. Ademais o tempo passa rápido e suas chances de poder conhecer uma família acaba se findando com sua idade.

É necessário que seja feito um esforço tanto judicial, psicossocial e familiar no sentido de ajudar a tantas crianças e adolescentes consideradas “velhas” para adoção. Os adotantes a grande chance de ganhar um processo devido à idade dessas crianças já serem avançadas e, contudo, a necessidade de um cuidado excessivo que teriam com um bebê.

A adoção tardia é de fato um ato de grande bondade e carinho, independente de idade, cor, sexo ou raça necessitam de proteção amor, que somente um lar em que seja respeitado pode oferecer, por isso os mitos que envolvem a adoção tardia não se corroboram, o acolhimento e amor dado pelos pais adotivos é fundamental

## REFERÊNCIAS

- ANDREI, E. 2001. **Adoção, mitos e preconceitos**. In: F. FREIRE (org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba, Terra dos Homens.
- ANDREI, D.C. 2001. **Reflexões sobre a adoção tardia**. In: F. FREIRE (org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba, Terra dos Homens, p. 92-98.
- ARIAS, C. C.; et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 2. 7. ed. São Paulo:
- BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2020
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 05 de maio de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 junho 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)
- BRITO, Euclides. **O Dano moral não se prova**. Salvador, 2012. Disponível em: <[www.britocunha.com.br/v3/wp-content/uploads/2012/05/DANO-MORAL-N%25C3%2583O-SE-PROVA.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.britocunha.com.br/v3/wp-content/uploads/2012/05/DANO-MORAL-N%25C3%2583O-SE-PROVA.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 08 de junho 2020.
- CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes..** In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Proceedings online... Available from: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000200013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000200013&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 20 de junho 2020
- CAMARGO, Mário Lázaro 2005. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo\\_ml\\_me\\_assis.pdf;jsessionid=3DDE1A8705CA92FD6B387A307E0DCEE4?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsessionid=3DDE1A8705CA92FD6B387A307E0DCEE4?sequence=1). Acesso em: 15 de junho 2020
- CAMPOS, N. M. V.; COSTA, L. F. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. **Psicologia: reflexão e crítica**, São Paulo, v. 17, n. 1, jul. 2004. Disponível em: Acesso em: 24 junh. 2020.
- CRETELLA JR. José. **Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção.** 2014. 23 p. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <  
[http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusão/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)>. Acesso em: 08 de junho 2020.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos.** Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 24 abr. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção.** ED: Cortez, São Paulo, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** 2 ed. Curitiba, 1996.

PAIVA, L. D. **Adoção: significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. (Coleção Psicologia Jurídica)

PASTORELLI, I. M. **Manual de imprensa e de mídia do estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Orange Star, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações.** Vol. VI. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1976.

QUEIROZ, Edilene Freire de. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução da criança adotada.** 2014. 9 p. Disponível em: <  
<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>>. Acesso em 08 de junho 2020

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIMON, Claudio Hutz. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade.** São Paulo: Casa do psicólogo, 2005

SOUZA, H. P. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho.** Curitiba: Juruá, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: . Acesso em: <http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/07/artigo-adoo-tardia.html> acesso em: 15 de junho de 2020

WEBER, L.N.D & Kossobudzki, L.H.M. (1996). **Filhos da Solidão**: institucionalização, abandono e adoção.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 2011.

WEBER, L.N.D. 1998. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba, Juruá, 186 p.

<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116644393/apelacao-apl-4240720118190049-rj-0000424-0720118190049>

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/painel-detalha-estatisticas-adocao-acolhimento-brasil#:~:text=Painel%20detalha%20estat%C3%ADsticas%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20do%20acolhimento%20no%20Brasil,-1%20de%20abril&text=As%20casas%20de%20acolhimento%20e,os%20g%C3%AAneros%20%C3%A9%20quase%20id%C3%AAntica.>